



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4004876-83.2013.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **LEONARDO RODRIGUES CARDOSO**
 Requerido: **TEXFORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Civolani Forlin**

VISTOS.

LEONARDO RODRIGUES CARDOSO opôs, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 229/234 aduzindo que ela foi omissa na medida em que não se manifestou sobre o requerimento de inclusão da empresa Truckfort Implementos Rodoviários Ltda Me no pólo passivo da demanda ante a sucessão empresarial que se verifica entre ela e a falida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, motivo pelo qual deles conheço, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Acolho-os eis que a sentença de fato não apreciou o requerimento de fls. 177/239.

Sanando tal omissão, conveniente mencionar que a inclusão pretendida não pode ser reconhecida.

Com efeito, os argumentos apresentados pelo embargante não justificam o reconhecimento da sucessão empresarial.

A mera alteração do objeto social e do nome da referida empresa não estabelece necessariamente nenhuma vinculação dela com a falida.

De outra banda, o fato de um dos sócios da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

possuir o mesmo sobrenome (Ferreira) da antiga Lanchonete Lili tampouco é suficiente para caracterizar a sucessão.

Por fim, a existência de telefone e amigos comuns entre os sócios igualmente não legitima a inclusão postulada.

Faz-se necessário que o embargante aponte e demonstre elementos concretos a estabelecer a ligação entre as empresas, o que, ao menos até o momento, não se verificou.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos mas deixo de determinar a inclusão da empresa Truckfort no pólo passivo, mantendo a decisão tal como lançada.

Consigne-se, por oportuno, que eventual extensão dos efeitos da falência à referida empresa, ante a alegada sucessão empresarial, pode ser apreciada como incidente no processo falimentar, a partir do instante em que forem trazidos maiores elementos a demonstrar a alegada sucessão.

P.R.I.

Guarulhos, 04 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**